



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17765/13

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão/Inspeção Especial/Pessoal
Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Santana de Mangueira/PB
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL, NO ÂMBITO DE PESSOAL. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO/INSPEÇÃO ESPECIAL/PESSOAL. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC- 03423/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório da cota do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Isabella Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrita:

Trata-se de processo de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, formalizado após a realização de levantamento iniciado em fevereiro de 2012, com base nas folhas de pagamento dos Municípios paraibanos, do Estado (Administração direta e indireta), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, além dos servidores públicos federais com lotação no Estado da Paraíba, quando foram detectadas diversas acumulações ilegais de cargos públicos no quadro de pessoal da referida Municipalidade.

Manifestação inicial da Auditoria às fls. 07/11, apresentando relação de servidores que estariam em situação de irregularidade e sugerindo a notificação da Autoridade Responsável para tomada das medidas legais cabíveis, com vistas ao restabelecimento da legalidade.

Regularmente citada, a Prefeita Municipal, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, deixou o prazo regimental escoar sem prestar quaisquer esclarecimentos, conforme atestam as fls. 12/17.

Intempestivamente, foi juntada aos autos a documentação que constitui o Documento TC nº 09108/14.

Atendendo ao despacho de fl. 19, o Órgão Auditor exarou relatório de análise de defesa, fls. 20/23, sugerindo a concessão de prazo extraordinário de 120 (cento e vinte) dias, por entender que não houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17765/13

tempo suficiente para conclusão dos processos administrativos disciplinares abertos e regularização dos casos de acúmulo indevido de cargos públicos.

Em seguida, a 2ª Câmara desta Corte de Contas baixou a Resolução RC2 TC 00147/14, fls. 24/27, em 01 de julho de 2014, assinando o prazo de 90 (noventa) dias para que a interessada adotasse as providências necessárias ao saneamento das irregularidades constatadas na gestão de pessoal do Município, na forma assinalada pelo Órgão Técnico.

Extrato do decisum publicado na edição nº 1042 do Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, de 11 de julho de 2014 (fls. 28/29).

Ofício encaminhado à Autoridade Competente dando ciência da prolação da sobredita decisão (fls. 30 e 32).

Transcurso do lapso temporal fixado sem qualquer manifestação.

A seguir, o álbum processual aportou no Ministério Público de Contas.

Passo a opinar(MPE).

Com efeito, no ordenamento constitucional pátrio, a regra geral é a proibição da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas pelos agentes da Administração, sendo autorizada apenas nas hipóteses expressamente previstas pela Carta Magna e desde que haja compatibilidade de horários, conforme estabelece o artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A despeito de ter vindo aos autos em sede de defesa, ocasião em que demonstrou a adoção de providências no sentido de regularizar as situações de acumulação indevida de cargos públicos identificadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, a Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio deixou escoar o prazo assinado pela Resolução RC2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17765/13

TC 000147/14, sem comprovar a resolução dos casos de acumulação irregulares constatados, nem prestar quaisquer esclarecimentos a fim de justificar sua conduta omissiva.

Portanto, houve menosprezo ou negligência à Resolução regularmente proferida pela Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, cuja determinação restou descumprida, o que enseja a cominação de penalidade pecuniária à gestora omissa.

Em face do exposto, pugna esta Representante do Ministério Público Especial pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC 00147/14; pela cominação de multa pessoal à Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, na qualidade de Prefeita Constitucional do Município de Santana de Mangueira, com espeque no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte; e, pela assinatura de novo prazo para que a citada gestora comprove a regularização da situação funcional dos servidores que estiverem acumulando indevidamente cargos públicos, sob pena de nova responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis.

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende da cota do MPE, acima transcrita, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, permanecem algumas irregularidades referentes à gestão de pessoal da Prefeitura do Município de Santana de Mangueira/pb.

Assim sendo, voto acompanhando, o parecer do Ministério Público Especial, no sentido de que seja :

- DECLARADO O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC Nº 00147/14;
- APLICADA MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR-PB, a Srª Tânia Mangueira Nitão Inácio com fulcro no art. 56, III, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17765/13

- ASSINADO PRAZO de 60(sessenta)dias para que o atual gestor do citado município comprove a regularização da situação funcional dos servidores que estiverem acumulando indevidamente cargos públicos, sob pena de nova responsabilização pessoal, aom a aplicação das penalidades cabíveis;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 17765/13**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

1. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC Nº 00147/14;
2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) correspondente a 43,26 UFR a Srª Tânia Mangueira Nitão Inácio com fulcro no art. 56, III, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do citado município comprove a regularização da situação funcional dos servidores que estiverem acumulando indevidamente cargos públicos, sob pena de responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

MFA

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:39



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO